



Aplicação de Recursos Públicos na Esfera Municipal: Atendimento aos índices constitucionais e legais

Wilma Barbosa de Oliveira Santos¹Hesler Piedade Caffé Filho²

Resumo: Com as novas mudanças na Administração Pública Municipal, os Gestores vêm buscando formas de conhecimentos que amenizem os problemas encontrados para gerir um Município. O objetivo deste artigo é Analisar e diferenciar a aplicação dos recursos públicos para fins de apuração de índices Constitucionais e Legais na esfera municipal, em conformidade aos dispositivos constitucionais, legislação e atos normativos vigentes, adequando às necessidades do município. A pesquisa utilizada foi a documental e buscou-se analisar a utilização dos recursos públicos e o cumprimento dos índices previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade fiscal. Os resultados evidenciaram êxitos, mas que ainda necessitam de avanços na aplicação de recurso públicos.

Palavras-chave: Gestão Pública Municipal, Planejamento, índices Constitucionais.

Application of Public Resources in the Municipal Area: Attendance to Constitutional and Legal Indices

Abstract: With the new changes in the Municipal Public Administration, the Managers are looking for ways of knowledge that soften the problems found to manage a Municipality. The objective of this article is to analyze and differentiate the application of public resources for the purpose of calculating Constitutional and Legal indices in the municipal sphere, in accordance with the constitutional provisions, legislation and normative acts in force, adapting to the needs of the municipality. The research used was the documentary and sought to analyze the use of public resources and compliance with the indexes set forth in the Federal Constitution and Fiscal Responsibility Law. The results have shown success, but still require advances in the application of public resources.

Keywords: Municipal Public Management, Planning, Constitutional Indexes.

¹ Discente do Curso Lacto Sensu em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal do Vale do São Francisco. Contato: wilma.contabilidade@gmail.com;

² Administrador pela Universidade Estácio de Sá (2005); MBA em Gestão Estratégica de Negócios - Escola de Eng. Eletromecânica da Bahia (2006); Especialista em Marketing pela Faculdade São Francisco de Juazeiro (2007); Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Univ. Federal do Recôncavo da Bahia (2015). Atuando como Professor de Graduação e Pós dos cursos de Gestão Pública da Univasf (2014); Coordenador da Especialização em Gestão Pública Municipal da Univasf (2019); Coordenador do MBA em Logística da FASJ (2019). hesler.caffe@univasf.edu.br.

Introdução

Com os avanços na Gestão Pública Municipal no Brasil com mais fiscalizações e acompanhamentos dos Órgãos de controle, podemos analisar que é sempre um grande desafio aplicar corretamente os recursos Públicos Municipais em conformidade aos dispositivos constitucionais, legislação e atos normativos vigentes, e as necessidades dos Municípios.

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que vem sendo implantada no Brasil às normas de uma correta aplicação dos recursos públicos, e a partir daí novas Leis e emendas constitucionais surgiram para regulamentar o uso adequado das receitas e despesas na área Pública. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101 de 2000, as normas se intensificaram e a cada dia que passa a fiscalização e acompanhamento dos gastos públicos são mais eficazes.

Existem diversos recursos recebidos pelos Municípios, e sua utilização está ligada a fonte destes recursos e o objetivo final da despesa para o alcance de metas. O objetivo deste trabalho é focar no cumprimento dos índices constitucionais legais, enfatizar o porquê da importância do uso adequado na obtenção de melhorias para a população, fiscalização com conhecimento adequado, compreender a importância do planejamento na Administração Pública Municipal.

É de Grande importância que o Gestor Público conheça as receitas arrecadas no Município, mas também é preciso ter o conhecimento da realidade do Município para que as receitas sejam aplicadas de forma correta se adequando à realidade da população, desta forma o planejamento é a peça chave. Conhecendo a realidade do Município e as receitas arrecadas, é possível planejar as despesas para que um bom resultado seja alcançado.

Os índices constitucionais de aplicação obrigatórios são: de aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de Saúde – índice Saúde 15%; aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos e transferências em educação e desenvolvimento do ensino - Índice Educação 25%; Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb em valorização e remuneração dos profissionais do magistério – Índice Fundeb 60% e A despesa total com pessoal deverão ser até o máximo de 60% da receita corrente líquida do Município – índice de Pessoal.

De acordo com o exposto, o presente artigo tem por objetivo conhecer os índices constitucionais, confrontando a realidade dos Municípios com a obrigatoriedade de aplicação

dos recursos conforme a legislação vigente, levando-se em conta o planejamento administrativo na Gestão Pública.

Referencial Teórico

Muitas são as dificuldades dos Gestores Públicos em fazer milagres com os poucos recursos recebidos do Governo, sabemos que a grande carga das despesas públicas são dos Municípios e que independentemente do tamanho do Município e de sua população todos praticamente enfrentam os mesmos desafios com a arrecadação municipal e necessidades da população. Os maiores problemas a serem enfrentados pela população vêm desde a inflação que gera a diminuição do poder aquisitivo; o desemprego; a pobreza; os problemas de saúde que só aumentam devido à má alimentação, mudança de clima, exposições de periculosidade; o sistema único de Saúde – SUS que não é suficiente para atender toda a população; entre outras. Quanto mais à população de um Município necessita de cuidados maiores são os gastos Municipais e as receitas são as mesmas, gerando desproporcionalidades.

A aplicação obrigatória dos recursos municipais prevista na Constituição Federal faz com que os Municípios destinem recursos de forma correta para que não haja desvios de dinheiro públicos das áreas de Educação e Saúde, mesmo com tantas dificuldades é necessário que se preserve a educação e a saúde dos munícipes.

Aplicações em Ações e Serviços Públicos da Saúde

Conforme a Constituição Federal em seu Art. 196, A saúde é um direito de todos, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e devem ser garantido às pessoas políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças.

De acordo com a Constituição Federal,

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: .

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. .

E em seu Art. 198,

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: .

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. .

Por tanto os Municípios anualmente aplicarão no mínimo quinze por cento (15%) das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, essa aplicação é realizada pelo executivo e acompanhada e fiscalizadas pelos Órgãos de Controle Interno e Externo e pelo Conselho Municipal de Saúde, esse acompanhamento se dá de preferencia mensal Pelo órgão de Controle Interno e trimestralmente pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Órgão de Controle Externo, no caso do Estado da Bahia o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA.

As receitas para aplicação de aplicação em ações e serviços públicos da saúde são provenientes das receitas de impostos líquidas como: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto Sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI; Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa. Mais as receitas de transferências constitucionais e legais como: Cota-Parte FPM; Cota-Parte ITR; Cota-Parte IPVA; Cota-Parte ICMS; IPI-Exportação; Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais; desoneração ICMS (LC 87/96). O somatório destas receitas calcula-se 15% que deverá obrigatoriamente ser aplicação na Saúde Pública.

De acordo com palestras realizadas pelo TCM/BA e verificando pelo aplicativo do TCM/BA – Painel do Gestor, este índice de aplicação em Saúde vem sendo cumprido pelos Municípios Baianos, isso se dá devido ao aumento da remuneração dos profissionais de saúde, grande demanda da procura por serviços de saúde pública, recurso do SUS não custear totalmente as despesas com saúde sendo o Município obrigado pela demanda a investir cada vez mais, com isso a tendência é que as Prefeituras acabem investindo bem mais que 15%, existem casos de investimentos que superam 25%.

Aplicações em Educação e Desenvolvimento do Ensino e remuneração dos profissionais do magistério

Também disciplinado pela Constituição Federal o direito á Educação é o qual nos garante um melhor padrão de vida, em todos os sentidos a garantia que a educação traz em nossas vidas é essencial a todo ser humano, é pela educação que temos nosso desenvolvimento cultural, econômico e social, sem ela as pessoas não tem a oportunidade de conhecer a verdadeira vida em conjunto com o meio.

O direito a educação previsto na C. F.,

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Muitos são o incentivo do governo para que a criança se matricule na escola e não desista em decorrência de algum obstáculo encontrado, também observamos em jornais várias as notícias do mau uso dos recursos destinados à educação, desvios de dinheiro e tantas outras situações que vêm sendo reportadas referentes a este tema. O incentivo da família é o principal para que a criança tenha a permanência na escola. Toda criança tem direito a uma educação de qualidade e no seu tempo certo, para que não tenham dificuldades no trabalho na fase adulta.

Conforme também o Art. 212 da C. F.

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25% nem sempre para os Municípios é uma tarefa fácil, gerenciar os recursos da educação para que eles alcancem bons resultados é uma meta prevista, mas nem sempre alcançada. Ainda existem Municípios que não cumprem o índice de aplicação e desenvolvimento do ensino, muitos gastam os recursos, mas em incompatibilidade com as leis que regem como devem ser aplicados. Conforme a Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes

e bases da educação nacional. Em seu Art. 70 cita quais despesas devem ser realizadas para cumprimento do índice constitucional de aplicação em educação, que são eles:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

E também no Art. 71 desta mesma lei, estabelecem quais despesas não devem ser realizados com os recursos destinados à educação, que são elas:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Este índice de aplicação de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, corresponde a vinte por cento são recursos do FUNDEB verba que já entra direto na conta do Fundeb, e cinco por cento, complementação dos próprios Municípios que já têm uma conta específica chamada de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nela os municípios depositam os cinco por cento para complementar a receita da educação.

O Fundeb é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb foi criado em 2007 pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e pela Medida Provisória nº 339 de 28 de

dezembro de 2006, e em 2007 criada a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os decretos nº 6.253 de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007.

O Fundeb é formado de vinte por cento (20%) das receitas provenientes dos seguintes impostos e transferências legais: Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Desoneração das Exportações (LC nº 87/96); cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) e dívida ativa e de juros e multas das receitas que incidem os vinte por cento. Sempre que o recursos provenientes destas receitas não forem suficiente para alcançar o índice mínimo de aplicação a União repassa um recurso também creditado na conta do Fundeb sendo o recurso Complementação da União. E este fundo tem vigência prevista até o ano de 2020.

O Objetivo do Fundeb é levar educação básica de qualidade a todas as crianças brasileiras independentemente de qualquer desigualdade, ele atende a todas as escolas da zona rural e zona urbana dos municípios. O Fundeb veio para substituir o fundo que teve vigência de 1998 a 2006 que era o Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, esse fundo atendia apenas o Ensino Fundamental.

O recurso de um exercício é recebido considerando o número de alunos do exercício anterior, Conforme a lei que regulamenta o Fundeb Lei Nº 11.494, de 20 de Junho de 2007. Art. 21,

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com essa determinação de aplicação dos recurso do Fundeb no mesmo exercício financeiro em que são recebidos, força as prefeituras a terem mais chances de cumprimento do índice, se a Prefeitura não aplicar todo o recurso do Fundeb no mesmo exercício dificilmente ela cumprirá o índice de aplicação mínima em educação de 25%, isso devido os recursos de fontes livres para os municípios são poucos em relação à demanda, ficando o

gestor sem condições financeiras de transferir mais que cinco por cento para complementar a aplicação.

O comprimento dos índices de aplicação em Educação também é acompanhado pelos órgãos de controle interno e externo e pelo conselho municipal. O recurso do MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é formado pelas receitas de impostos que são: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; assim como também a receita de multas, juros e dívida ativas dos impostos citados e as transferências legais: Cota-Parte FPM; Cota-Parte IPVA; Cota-Parte ITR; Cota-Parte ICMS; Cota-Parte IPI – Exportação; ICMS - Desoneração – Lei nº87/1996.

Conforme a lei que regulamenta o Fundeb Lei Nº 11.494, de 20 de Junho de 2007.
Art. 22,

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Para tanto, além do índice de aplicação de vinte e cinco por cento com educação e desenvolvimento do ensino, outro índice obrigatório previsto na Lei que regulamento o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é aplicação mínima dos recurso do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Hoje em dias para os Municípios esse índice vem sendo cumprido isso devido ao aumento da remuneração dos profissionais do magistério e também o

aumento de profissionais dentro das prefeituras. Antes se pagava muito mal um professor hoje em dias avanços foram alcançados, mas ainda há muitas queixas da classe em relação ao salário.

De acordo com o Ministério da Educação em manuais expedidos os profissionais do magistérios devem estar em efetivo exercício na educação básica pública seja ela regular, especial, indígena ou supletivo. E são considerados profissionais do magistério os professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, como: coordenação pedagógica, direção escolar, administração escolar, inspeção, planejamento, orientação educacional e supervisão. Lembrando que não nenhum problema na aplicação de cem por cento dos recurso do Fundeb para a remuneração, e hoje isso já é uma realidade em muitos municípios em alguns meses quando considerado a aplicação do índice mensalmente.

Despesa total com pessoal e encargos sociais

Prevista na Lei Complementar 101 – Lei de responsabilidade fiscal, a despesa com pessoal nos municípios é o grande gargalo dos gestores públicos aprovarem suas contas. A Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Conforme previsto no Art. 19 e 20,

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Sendo assim, A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder o limite de 60% da receita corrente líquida, considerando-se como valor máximo os limites propostos pela LRF: 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

Planejamento Administrativo

Previsto na Constituição Federal os Instrumentos de Planejamento para o poder executivo são de grande importância para o alcance de metas pelos gestores municipais. Com o planejamento o gestor pode decidir hoje o que almeja realizar amanhã, sem ter que passar por grandes problemas administrativos, o planejamento administrativo é a base para aplicar de forma correta os recursos públicos, conhecer a receita e planejar a despesa.

O art. 165 da Constituição Federal estabelece três instrumentos de planejamento que devem ser de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

O Plano Plurianual PPA tem vigência de 4 anos, a lei é elaborada no segundo ano de mandato do gestor municipal e tem a finalidade de constituir programas com metas e indicadores para 4 anos, as metas constituídas no PPA serão explicitadas para cada ano na Lei de Diretrizes orçamentárias – LDO que tem vigência de 1 ano, e a LOA – Lei Orçamentária Anual que também tem vigência de uma ano proverá recursos para a execução das ações necessárias ao alcance das Metas.

Pesquisa e Análise

Para elaborar a análise deste artigo, foi realizada pesquisa documental, através de dados obtidos de sites, leis, portal de transparência, relatórios publicados.

A pesquisa teve como base dados publicados do Município de Xique-Xique no Estado da Bahia. Foram observadas a receita e a despesa do município e o cumprimento dos índices constitucionais legais. OS relatórios analisados foram o Relatório Resumido de Execução Orçamentário – RREO do 6º Bimestre do ano de 2018 e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre de 2018. A Lei Complementar nº. 101 estabelece que,

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre [...]”.

Conforme a pesquisa realizada o Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi publicado no Diário oficial do Executivo da Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA, na quarta-feira dia 30 de janeiro de 2019, Edição Nº 382. O RREO em seus anexos demonstra as receitas e despesa referentes ao cumprimento dos índices Constitucionais previstos nos Art. 77 e 212 da Constituição Feral e Art. 22 da Lei Nº 11.494.

O anexo 12 nas páginas 35, 36 e 37 da publicação é o Demonstrativo receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme dados do relatório o Município aplicou com ações e serviços públicos de Saúde vinte e quatro vírgula oitenta e quatro por cento (24,84%) sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais. Observando o quadro abaixo poderemos analisar melhor.

Tabela 1 – Aplicação de no mínimo 15%

RECEITA	TOTAL
Receita de Impostos Líquida (I)	R\$ 5.503.022,73
Transferências Constitucionais e Legais (II)	R\$ 37.303.739,97
Total da Receita (I) + (II)	R\$ 42.806.762,70
VALOR MÍNIMO = 15% X [(I) + (II)]	R\$ 6.421.014,41
DESPESA	TOTAL
DESPESA DO MUNICÍPIO COM SAÚDE (EMPENHADA)	R\$ 10.634.762,91
PERCENTUAL APLICADO (art. 212 CF)	24,84%
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional.	R\$ 4.213.748,51

Fonte: Elaborado pelo autor.

Segundo o Demonstrativo o Município durante o ano de 2018 arrecadou de Receita de Impostos líquida o montante de R\$= 5.503.022,73 (cinco milhões quinhentos e três mil, vinte e dois reais e setenta e três centavos) e de Transferências Constitucionais Legais o valor de R\$= 37.303.739,97 (trinta e sete milhões, trezentos e três mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), totalizando a receita do Município para fins de apuração da aplicação em ações de saúde o total de R\$= 42.806.762,70 (quarenta e dois milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), quinze por cento desta receita corresponde a R\$= 6.421.014,41 (seis milhões quatrocentos e vinte e um mil quatorze reais e quarenta e um centavos), Considerando as despesa empenhadas o município aplicou o valor de R\$= 10.634.762,91 (dez milhões seiscentos e trinta e quatro mil setecentos

e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) correspondendo a 24,84%. Neste contexto o município aplicou um valor de 4.213.748,51 (quatro milhões duzentos e treze mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), como relatado anteriormente neste artigo, acredito que mais da metade dos municípios baianos cumprem este índice constitucional, e a cidade de Xique-Xique segundo dados está com um bom resultado na saúde Municipal.

O anexo 08 das páginas 28 a 31 da publicação é o Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, conforme gráfico abaixo elaborado considerando os dados do demonstrativo:

Tabela 2 – Aplicação de no mínimo 25%

R E C E I T A	TOTAL
Receita de Impostos Líquida (I)	R\$ 5.503.022,73
Transferências Constitucionais e Legais (II)	R\$ 39.761.175,61
Total	R\$ 45.264.198,34
Total do FUNDEB Líquido	R\$ 25.080.865,25
Total do FUNDEB para deduções de considerações do índice	R\$ 35.470.243,18
DESPESA	
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO - LIQUIDADA	R\$ 47.210.008,86
Despesas da Educação Básica Com Recursos de Impostos creche, pré-escola e ensino fundamental.	R\$ 5.078.309,16
Despesas da Educação Básica com Recursos do FUNDEB 60%	R\$ 31.288.665,06
Despesas da Educação Básica com Recursos do FUNDEB 40%	R\$ 10.843.034,64
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 11.739.765,68
PERCENTUAL APLICADO	25,94%

Fonte: Elaborado pelo autor.

No final do exercício financeiro de 2018, com recursos próprios resultantes de impostos e transferências foi aplicada em manutenção e desenvolvimento da educação básica a quantia líquida de R\$ 47.210.008,86 (quarenta e sete milhões, duzentos e dez mil, oito reais e oitenta e seis centavos) representando 25,94% da arrecadação mensal da receita de impostos e transferências constitucionais, com essa aplicação o Município atingiu o limite mínimo de aplicação.

Em relação à aplicação obrigatória de sessenta por cento verificamos que até o mês de dezembro do exercício financeiro de 2018, a receita do município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, incluindo a complementação da União e os rendimentos de aplicação, totalizou R\$ 42.963.514,79 (quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Registra-se que as despesas de aplicação dos recursos do Fundeb com remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério foi de R\$ = 31.288.665,06 (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) correspondente a **72,82%** dos recursos originários do Fundeb, observando o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96. Assim como Xique-Xique a grande maioria das cidades tem cumprido este índice, a classe destes profissionais vem cada vez mais se organizando e cobrando seus direitos e isso tem melhorado muito o quadro de salários, o reconhecimento do Gestor também é de grande importância para a educação municipal e desenvolvimento dos alunos. Com uma aplicação de 72,82% onde o mínimo seria 60% o Município de Xique-Xique mostra o seu comprometimento com a educação básica pública, e também que não está aplicando apenas para cumprir o que estabelece a Lei nº 9.424/96.

Tabela 3 – Aplicação de no mínimo 60%

RECEITA	TOTAL
Transferência do Fundeb	R\$ 32.541.611,82
Complementação União	R\$ 10.389.377,93
Rendimentos Fundeb	R\$ 32.525,04
TOTAL Fundeb	R\$ 42.963.514,79
Remuneração dos profissionais do Magistério (60%)	R\$ 25.778.108,87
DESPESA	
Remuneração dos Profissionais do Magistério	R\$ 31.288.665,06
Outras Desp. Vinculadas ao Fundeb	R\$ 10.843.034,64
Valor aplicado na Remuneração dos Prof. do Magistério (60%)	72,82%
Outras Desp. Vinculadas ao Fundeb (40%)	25,24%

Fonte: Elaborado pelo autor.

O outro índice também relatado neste artigo, consta no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Município em análise, sendo ele o Anexo I Demonstrativo da Despesa com Pessoal, página 03 da publicação, este relatório também está previsto na Lei Complementar 101,

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

O Demonstrativo relata que a apuração com gasto de pessoal do Município no período de 2018. Apresentou uma despesa com pessoal líquida de R\$= 58.741.633,68 (cinquenta e oito milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), e considerando que a receita Corrente líquida foi de R\$= 104.921.927,39 (cento e quatro milhões novecentos e vinte e um mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), o município teve o índice de 55,99% da Receita Corrente Líquida do Município, superior aos Limites Legal que é de 54% e Prudencial que é de 51,3%, estabelecidos pela LC 101/00 (LRF). Observamos que este é um índice difícil de cumprir principalmente para Municípios como Xique-Xique que possui um gasto com fundeb 60% elevado, por um lado há uma maior valorização do magistério, mas por outro o descumprimento do índice de pessoal, claro que o percentual é computado em todas das áreas então há também uma grande quantidade de funcionários fazendo com que o índice se eleve.

Tabela 4 – Despesa com Pessoal

DESPESAS COM PESSOAL	Despesas Liquidadas
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	R\$ 58.856.562,63
Pessoal Ativo	R\$ 56.193.557,43
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	R\$ 52.520.551,92
Obrigações Patronais	R\$ 3.673.005,51
Outras despesas de pessoal decorrentes contratos de terceirização	R\$ 2.663.005,20
DESPESAS NÃO COMPUTADAS	R\$ 114.928,95
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 58.741.633,68
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 104.921.927,39
Despesa com pessoal – aplicado	55,99%
Limite Legal Máximo - 54%	R\$ 56.657.840,79
Limite Legal Prudencial - 51,3%	R\$ 53.824.948,75
Limite de Alerta 48,6%	R\$ 50.992.056,71

Fonte: Elaborado pelo autor.

Considerações Finais

Ao analisar o cenário de alguns municípios do Estado da Bahia no portal do Gestor aplicativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vejo que muitos enfrentam os mesmos obstáculos para cumprimento dos índices constitucionais. A maioria cumpre o Índice de Saúde 15%, apresentam dificuldade em cumprir o de Educação 25%, atendem o do Fundeb 60% e boa parte descumpre o índice de Pessoal.

Diante dos resultados obtidos pela pesquisa realizada através dos relatórios publicados do Município de Xique-Xique, concluímos que segue esta mesma linha da maioria dos municípios baianos. Perante os cálculos da aplicação em saúde obteve-se um resultado excelente mostrando que a saúde é uma prioridade do governo no período analisado, o Gestor seguindo esta aplicação basta assegurar que os serviços prestados à população sejam de boa qualidade. Em relação à Educação teve um superávit de aplicação de apenas 0,94% mas cumpriu o que determina a Constituição Federal, esse quadro também conta com a grande dificuldade de arrecadação que os municípios possuem, as receita livres não são suficiente para suprir toda a demanda da cidade, portanto cumpri o índice de Educação já é uma grande vitória para o desenvolvimento dos municípios. E por sua vez a valorização dos profissionais do magistério também possui um bom resultado, e o esperado com o montante aplicado é que a classe retribua com uma boa educação no Município.

Em si tratando da despesa com pessoal foi observado que os dados foram acima do esperado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o ideal para os próximos anos é que o Município diminua a sua despesa com pessoal, o que não é uma tarefa fácil, mas medidas podem ser tomadas para o alcance do percentual mínimo em despesa com pessoal. Conforme audiência Pública do 3º quadrimestre de 2018, representante da Prefeitura relatou que já estão sendo tomadas as providências necessárias. O ideal é que seja feita uma auditoria pelo administrativo da Prefeitura na folha de pagamento da entidade, para averiguação de valores desnecessários que possam ser cortados ou remanejados.

Uma medida também proposta pelo TCM / BA através da Instrução Normativa 002/2018 é a terceirização de serviços públicos, a Instrução de 25 de Julho de 2018 Orienta os gestores municipais quanto à terceirização de mão de obra para efeito do cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A orientação é

que a Prefeitura que não possuem os cargos de atividades meio no quadro de cargos ou que estejam em processo de extinção, sendo realizadas por terceirizadas de mão de obra, não serão computadas para fins de cálculo da despesa com pessoal, são consideradas atividades meio os serviços de conservação, de segurança, de limpeza, de transporte, de recepção de vigilância de informática, de telecomunicações e de serviços de manutenção, entre outras.

Outra iniciativa também do TCM foi a de considerar os gastos relativos aos programas executados pelos municípios e custeados pelo Governo Federal, quando forem utilizados pelos municípios, quase em sua totalidade, apenas para pagamento de pessoal ativo na manutenção dos programas, não serão computados para fins de apuração de índice de pessoal. Instrução Normativa nº 003/2018 expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Art. 1º e 2º,

Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Os recursos federais relativos aos Programas: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar podem ser utilizados para pagamento de prestadores de serviços, assim como de servidores ativos ou comissionados, estes últimos, porém, nas hipóteses estabelecidas no art. 5º, § único da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, não integrando o cálculo das despesas.

Com isso, a retirada da base de cálculo da despesa com pessoal os referidos programas, melhorando e incentivando os gestores municipais a manter em funcionamento as políticas públicas no âmbito municipal referente aos programas supracitados.

Acredito que o Município com essas tomadas de decisões terá o cumprimento do índice previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com tantas dificuldades que as Prefeituras enfrentam aquela que não possuem um bom planejamento dos gastos acabam com problemas graves que em muitos casos impossíveis de resolver. O planejamento está previsto na Constituição Federal e é a base para uma boa administração. O gestor que planeja as sua despesa dificilmente vai deixar de cumprir os índices constitucionais e legais, e ainda terá uma boa gestão que garanta a seus municípios uma melhor qualidade de vida mesmo com a escassez de recurso públicos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de Responsabilidade Fiscal. **Lei Complementar de nº 101**, de 04 de maio de 2000, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

BRASIL. **Lei Nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

BRASIL. **Lei Nº 11.494**, De 20 De Junho De 2007., disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm

BAHIA. Instrução Normativa nº 002, de 25 de Julho de 2018. Orienta os gestores municipais quanto à terceirização de mão de obra para efeito do cálculo das despesas com pessoal. **Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, Salvador, BA, 31 julho. 2018.

BAHIA. Instrução Normativa nº 003, de 16 de Outubro de 2018. Orienta os gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei 101. **Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, Salvador, BA, 16 outubro. 2018.

BAHIA. Painel do Gestor. **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Salvador**, disponível como aplicativo de celular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE ESTADO DA BAHIA. Diário Oficial do Município. **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO**. Xique-Xique, 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE ESTADO DA BAHIA. Diário Oficial do Município. **Relatório de Gestão Fiscal - RGF**. Xique-Xique, 2018.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR E AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2018, 2018, Xique-Xique, BA.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portal do Ministério da Educação**, Brasília, disponível em: <https://www.mec.gov.br/>

ENCONTRO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO AOS JURISDICIONADOS, 2017, Irecê, BA.

Como citar este artigo (Formato ABNT):

SANTOS, José Rufino Silva dos. A Utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação no Ensino de Biologia: Uma Revisão Bibliográfica. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, 2019, vol.13, n.45 SUPLEMENTO 1, p. 60-76. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 16/05/2019

Aceito 17/05/2019